

#### CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal

#### DELIBERAÇÃO Nº 26.995/CAP/17

Thais Mara Alexandrino – Masp. 1059556-9 – Conselheiro Carlos Augusto – Julgamento 29/06/17.

Promoção por escolaridade adicional – Limite temporal estabelecido no Decreto nº 44.769/2008 na Resolução Conjunta SEPLAG/IPSEMG nº 65.581/2008 – Inadmissibilidade – Provimento.

Ao estabelecer prazo para apresentação de requerimento o Decreto nº 44.769/2008 e a Resolução Conjunta SEPLAG/IPSEMG Nº 65.581/2008 extrapolaram seu poder regulamentador, restringindo e limitando o exercício do direito subjetivo do Servidor à promoção por escolaridade em detrimento do disposto no art. 20 da Lei nº 15.465/2005.

Conquanto não é dada ao Decreto a possibilidade de comandos que encerram direitos, dispendo de matéria não exarada na lei, e em observância ao princípio da isonomia, atendidos os requisitos previstos na Lei nº 15.465/2005, impõe-se o deferimento do pedido de promoção por escolaridade adicional formulado pela servidora.

Vv. Não se inclui no âmbito de competência do CAP a possibilidade de afastar aplicação de Decreto, em razão dos princípios da legalidade e da hierarquia que regem a Administração Pública.

#### DELIBERAÇÃO Nº 26.996/CAP/17

Saulo Rodrigo do Monte – Masp. 1220.576-1 – Conselheira Solange Irene – Julgamento 29/06/17.

Dispensa de cumprimento de Estágio probatório e benefícios – Ação ordinária – Ingresso no serviço público após suspensão de liminar – Ausência de má-fé – Aprovação em estágio probatório – Exoneração a pedido – Aprovação em outro concurso para o mesmo cargo – Princípios da proibição do retrocesso e da segurança jurídica – Provimento.

A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má fé se prova. No caso dos autos, não consta nenhum indício de que houve apuração e final comprovação da incidência de má-fé em desfavor do reclamante.

Quando se socorre do princípio da proibição do retrocesso para considerar-se desnecessária a submissão a novo concurso pelo reclamante, visa-se garantir a própria concretização dos direitos fundamentais sócias, ainda mais no que tange ao servidor que já foi testado e avaliado no mesmo cargo e, diga-se, aprovado em todos os aspectos para continuar no serviço público.

Não cabe à Administração Pública, face ao princípio da segurança jurídica, após inércia no acompanhamento da ação ordinária que outrora havia deferido liminar para o servidor participar do certame em 2008, deixar de reconhecer ao servidor o direito à dispensa de avaliação de novo estágio probatório e consequentes reflexos (ADI e continuidade de cômputo de tempo para fins de promoção e progressão na carreira).

Vv. Não há como reconhecer ao servidor o direito de se valer do tempo de serviço prestado no primeiro cargo para fins de vantagens e dispensa de estágio probatório no segundo cargo, uma vez que há vício de investidura no primeiro certame – a decisão que determinou o prosseguimento das demais fases do concurso deixou de existir, tendo a ação sido julgada improcedente.

Vv. Deve ser assegurado ao servidor apenas a dispensa do cumprimento de novo estágio probatório, não estendendo a ele o direito de valer-se dos benefícios decorrentes do tempo de serviço cumprido no cargo antigo.

#### DELIBERAÇÃO Nº 26.997/CAP/17

Chamel José Ak1 – Masp. 288.376-7 – Conselheira Gabriela Ladeira – Julgamento 29/06/17.

Permanência de quinquênios referentes a tempo de serviço desavêrbado – Efeitos funcionais diversos dos efeitos previdenciários – Provimento.

Os efeitos funcionais decorrentes da prestação de serviço não podem ser confundidos com os efeitos previdenciários, apesar de ambos se fundarem em tempo de serviço. Assim, a exclusão de tempo de serviço no Estado para fins de aposentadoria pelo INSS, em atenção à contagem recíproca resguardada constitucionalmente, não tem o condão de desconsiderar aquele tempo de serviço para fins estatutários, nem de descaracterizar os demais efeitos dele decorrentes, não afetando, portanto, a situação funcional do servidor perante o Estado.

#### DELIBERAÇÃO Nº 26.998/CAP/17

Wanda Fiorita da Silva – Masp. 347.679-3 – Conselheiro Naldi Joviano – Julgamento 29/06/17.

Título Declaratório integral – Folgas compensativas inclusão no cômputo do período para fins de apostilamento – Reconhecimento pela Administração – Provimento.

Tendo reconhecido o direito à apostila integral da servidora, ao postergar a publicação do ato que retifica aquele publicado em 07/05/2015, a Administração Pública atenta contra os princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal, especialmente contra o princípio da moralidade e o princípio da eficiência.

Assim, impõe-se o provimento da reclamação apresentada ao CAP para deferir a apostila integral à reclamante, retroagindo seus efeitos a 27/06/2014, data a partir da qual lhe foi concedido o apostilamento proporcional (9/10 – nove décimos), cujos efeitos devem ser apurados e pagos nos precisos termos do art. 8º da Lei nº 10.363/90.

#### DELIBERAÇÃO Nº 26.999/CAP/17

Patrícia Soares Aguiar Gonçalves – Masp. 1.174.703-7 – Conselheira Solange Irene – Julgamento 29/06/17.

Revisão de posicionamento – Nível inicial da Carreira – Edital – Art. 12 E § 2º. Itens IV e VII da Lei nº 15.461/2005 – Não provimento.

Cumprindo o disposto no art. 12 e § 2º, itens IV e VII da Lei nº 15.461/2005, as instruções reguladoras do concurso público ao qual se submeteu a servidora foram especificadas no Edital nº 01/2013 –

SEMAD/FEAM/IEF/IGAM, especificando que o concurso destinava-se ao provimento do cargo de Gestor Ambiental, Nível I, Grau A e identificando a remuneração do cargo, sem nenhuma diferenciação para aqueles que apresentassem, no ato da posse, nível superior à exigida no concurso. Logo, está correto o posicionamento inicial da servidora.